



COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.



CD/19686.32703-08

EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 1º e ao art. 3º, II, “a”, da Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

Art.1º.....
§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente, **nele compreendido o do trabalho.**

.....
Art.3º.....
.....
a) as normas de proteção ao meio ambiente, **nele compreendido o do trabalho**, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego.

JUSTIFICAÇÃO

A doutrina tem apontado uma classificação geral de meio ambiente humano como gênero, dos quais são espécies o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural e o meio ambiente laboral.

A partir da afirmação jurídico-constitucional contida no art. 200, VIII, da Constituição Federal de 1988, parece-nos não haver mais dúvidas quanto a



autonomia dogmática deste ente jurídico apartado das demais espécies que conformam a definição de meio ambiente. Segue o dispositivo constitucional:

“Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

.....
VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, **nele compreendido o do trabalho.**”

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal da mesma forma reconhece a divisão interna a partir do conceito amplo do termo meio ambiente:

“A atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de **meio ambiente laboral**” (ADI 3.540-MC, Rel.: Ministro Celso de Mello, julgamento em 01-09-2005, Plenário, DJ de 03-02-2006).

Dessa forma, para se evitar interpretações que excluam da observação definida no dispositivo em tela, as normas de proteção ao meio ambiente do trabalho e visando propiciar, assim, segurança jurídica, sugerimos a presente emenda aditiva, de forma a explicitar que na aplicação do disposto nos artigos 1º, § 1º e 3º, II, “a” deverão ser observadas as regras de proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões - de maio de 2019.

Deputado

Portela



CD/19686.32703-08